

Processo: 1156611
Natureza: Denúncia
Denunciante: Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Jurisdicionado: Município de Nova Era

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de alegadas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 40/2023, Processo Licitatório 126/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Era, visando à prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação, via cartão magnético ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip, e respectivas recargas de créditos mensais, em quantidade e frequência variável. A sessão de abertura das propostas foi designada para o dia 28/09/2023, às 8h30.

Em suma, a denunciante alega que a Administração Municipal estaria interferindo diretamente na relação privada entre as licitantes e terceiros, na medida que o instrumento convocatório preveria, no item 19.3, a utilização da taxa de credenciamento como critério de desempate, inclusive com a exclusão da licitante que não informe o mencionado encargo no sistema (item 19.3 do Termo de Referência – Anexo I).

Por esse motivo, requereu o deferimento de medida cautelar para suspensão do certame.

Protocolizada em 22/09/2023, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 4) e distribuída à minha relatoria nessa mesma data (peça 5).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, como medida de instrução processual, determinei a intimação dos Srs. Edmar Gonçalves, Pregoeiro, e Txai Silva Costa, Prefeito Municipal, ambos subscritores do edital e do termo de referência, para que apresentassem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como para que encaminhassem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame (peça 6).

Em cumprimento à diligência, os gestores encaminharam a documentação juntada às peças 10-17, oportunidade em que comunicaram que foi publicado no Diário Oficial do Município, no dia 26/09/2023, a retificação do edital do certame, com a exclusão do critério de desempate baseado no percentual que a empresa contratada cobrará dos comerciantes, passando a constar do seu texto a seguinte previsão (p. 2 da peça 10):

Do empate entre as propostas:

Na hipótese de apresentação de propostas inicial no sistema, ou na fase de lances, os percentuais ficarem empatados, será utilizado como critério de desempate o sorteio público (realizado pelo sistema Licitar Digital), com preferência para ME/EPP.

Assim sendo, em sede de juízo perfunctório e não exauriente, tendo em vista a alteração do item do edital objeto da presente controvérsia, para exclusão da previsão de utilização da taxa de credenciamento como critério de desempate, **indefiro** o pedido de medida cautelar formulado nos autos, por considerá-lo prejudicado.

Ressalto, todavia, que a decisão de indeferimento não impede que este Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos suscitados pela denunciante procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados; tampouco obsta que a denunciante renove o pedido cautelar a partir da superveniência de fatos novos.

À **Secretaria da Primeira Câmara** para que proceda, por *e-mail*, à intimação da denunciante e dos Srs. Edmar Gonçalves e Txai Silva Costa acerca desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Após, encaminhem-se os autos à unidade técnica para a realização de exame preliminar e promoção das diligências que entender necessárias, nos termos da Portaria GCSTP 01/2021. Em seguida, seja o feito encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2023.

TELMO PASSARELI

Relator